



INFORMATIVO GIAC 05, de 23 de março de 2020

Aos membros do Ministério Público brasileiro

O Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Novo Coronavírus (GIAC-COVID19), instituído pelo Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, está mantendo estreito contato com os demais órgãos, em diversas esferas, buscando prover todos os envolvidos no combate à epidemia com informações atuais e unificadas, sempre com vistas à uma atuação consistente de todos os entes, respeitados os princípios da unidade do Ministério Público e da independência funcional de seus membros.

No contexto dessa atuação, estamos reunindo informações, diretamente com os órgãos, de maneira expedita, porém oriunda de canais oficiais. Os questionamentos enviados pelos membros do Ministério Público brasileiro estão sendo transmitidos com a maior brevidade possível.

Na data de hoje, o GIAC-COVID-19 tem a informar o que se segue:

Pergunta: Qual a situação dos Kits de teste e dos EPIs?

Resposta: O Ministério da Saúde encaminhou ao GIAC a pauta de distribuição para os estados de EPIs e de kits de diagnóstico. Foram enviados 14 mil kits de diagnóstico e diversos itens de proteção, que estão listados no documento anexo. Segundo o MS, ainda há estoque para distribuições futuras, que serão feitas, mas não foi informado cronograma futuro. A SVS está inserindo no SISMAT dos quantitativos para os Estados. Para os hospitais e institutos federais, o DLOG do MS fará a definição de quantitativos.

Fonte: documentos encaminhados pelo MS, anexos a este informativo.

Pergunta: Qual a atuação do MS em termos de comunicação, sobretudo de combate a informações falsas?

Resposta: O MS criou o site <https://coronavirus.saude.gov.br>, que inclui não apenas as principais recomendações sanitárias, como também a legislação editada para tratar da pandemia e as fake news.

Pergunta: Há definição nacional de serviços essenciais, que não podem ser interrompidos em virtude da pandemia?

Resposta: O Decreto 10.282/20 definiu que:

"Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes

multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

O referido decreto, que regulamenta a Lei 13.979/20, determina, em seu art. 2º: "Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais".

Desse modo, ainda que não haja, por enquanto, uma diretriz federal de quais são as circunstâncias técnicas em que o fechamento ou interrupção de atividades seria recomendável, há norma que define quais serviços não devem ser interrompidos.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm

Pergunta: Qual a situação relativa ao fechamento de rodovias e a circulação de cargas?

Resposta: Além da norma já transcrita na resposta anterior, o Ministério da Infraestrutura noticiou ter promovido uma reunião do Conselho Nacional de secretários de Transportes (Consetrans), com a presença de 22 representantes de estados e do Distrito Federal. Nesta reunião, teria sido acertado "a garantia da livre circulação do transporte de cargas em rodovias federais e estaduais. União e estados também concordaram em ajustar eventuais decretos de restrição a comércio e circulação de bens para garantir a oferta de serviços essenciais de suporte nas estradas, a exemplo de oficinas, borracharias e pontos de alimentação".

Também foi prevista a elaboração de um Decreto para padronizar medidas para Portos e Aeroportos.

Fonte: <http://infraestrutura.gov.br/component/content/article.html?id=9600>

Pergunta: Qual a orientação para atuação em caso de aumento abusivo de preços de insumos?

Resposta: De acordo com a Nota Técnica n.º 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, "Tendo em vista a autonomia dos fornecedores para alterar os preços cobrados pelos seus produtos e serviços, resta a análise caso a caso de abusividades em situações de excepcional vulnerabilidade como a do Covid-19 pelos órgãos de defesa do consumidor, a fim de avaliar a eventual abusividade dos aumentos incidentes sobre produtos e serviços.

3.3. Esta análise deve sempre levar em consideração possíveis choques de oferta e demanda, que alteram de maneira inesperada o equilíbrio do mercado, sendo esse o caminho a ser seguido:

1. Identificar o produto que se quer verificar abusividade (álcool gel, por exemplo);
2. Identificar as empresas que atuam concorrencialmente nesse mercado;
3. Identificar a cadeia produtiva, incluindo a matéria-prima do produto;
4. Solicitar notas fiscais de compra e de venda com uma série histórica confiável, sendo recomendável ao menos uma série de 03 meses (90 dias);
5. Identificar se há racionalidade econômica no aumento de preços ou se ele deriva pura e simplesmente de oportunismo do empresário"

Assim, a atuação do Ministério Público brasileiro, em relação ao aumento abusivo de preços, deve enfocar o aspecto local, com ênfase na atuação dos promotores e procuradores naturais, em cada caso.

Fonte: Nota Técnica nº 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (anexa)

Pergunta: Há alguma informação da ANVISA sobre a flexibilização de procedimentos de aprovação de medicamentos e tratamentos?

Resposta: Sim. A ANVISA aprovou, em caráter extraordinário, os seguintes atos:

1. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC No 346, DE 12 DE MARÇO DE 2020 -

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a certificação de boas práticas de fabricação para fins de registro e alterações pós-registro de insumo farmacêutico ativo, medicamento e produtos para saúde em virtude da emergência de saúde pública internacional do novo Coronavírus.

2. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC No 347, DE 17 DE MARÇO DE 2020 -

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a exposição à venda de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

3. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC No 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020 -

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

4. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC No 349, DE 19 DE MARÇO DE 2020 -

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

A íntegra dessas normas está disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/regulamentos>

Fonte: Ofício-Circular no 1/2020/SEI/CGPIS/DIRE4/ANVISA

O GIAC-COVID-19 publicará novos informes, tão logo outras informações oficiais estejam disponíveis.

O GIAC permanece à disposição pelo e-mail pgr-gabinetecovid19@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 99173-6539.

Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19

1º Pauta de distribuição de EPI's para o combate ao COVID-19

- 1) Foi considerado o quantitativo de 20% do total esperado para aquisição divididos de forma proporcional à população estadual.
- 2) Para o Item 15 (Luva tam. P), o quantitativo em estoque não é suficiente para atender ao requisito estabelecido, que totalizava 873.000 com a demanda dos LACEN. Assim, a demanda dos laboratórios foi atendida e o restante foi distribuído de forma proporcional à população.
- 3) A pauta dos LACEN e do INCQS foi estabelecida pela CGLAB, onde 50% da necessidade foi atendida nesta pauta. Ajustes foram realizados para adequação ao fator de embalagem.
- 4) Só constam nesta planilha insumos que possuíam estoque em 17/03/2020.

		1º TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 0013782907)																								
Item		1	2	4	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20											
Descrição - EPI		ÁLCOOL ETÍLICO 500 ml	ÁLCOOL ETÍLICO 100 ml	ÓCULOS PROTEÇÃO	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - (SEM LÁTEX) - G	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - (SEM LÁTEX) - M	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - (SEM LÁTEX) - P	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - G	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - M	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - P	SAPATILHA	SWAB	TUBO LABORATÓRIO, TIPO CENTRÍFUGA 60,000	CLORETO DE SÓDIO	SUPLEMENTO PARA MEIO DE CULTURA, TIPO PENICILINA G + ESTREPTOMICINA											
Quantidade TOTAL		100.000	100.000	100.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000	4.000.000	100.000	100.000	60.000	200	200											
Quantidade em estoque (Em 17/03)		6.000	100.000	50.000	3.800.000	4.000.000	4.000.000	1.000.000	4.000.000	500.000	80.000	100.000	38.900	200	200											
Fator de Embalagem		12	96	40	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	100	1	100	1	1											
UF	% da população	Item 01		Item 02		Item 04		Item 10		Item 11		Item 12		Item 13		Item 14		Item 15		Item 16		Item 17	Item 18	Item 19	Item 20	
		SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	SES	LACEN	LACEN	LACEN	LACEN	LACEN	
AC	0.42%	84	24	96	80	10		3.000	1.000	3.000	1.000	3.000	2.000	3.000	-	3.000	1.000	2.000	1.000	100	1.000	1.800	200	2	2	
AL	1.59%	312	24	318	320	40		13.000	1.000	13.000	1.000	13.000	2.000	13.000	1.000	7.000	1.000	7.000	1.000	300	1.000	1.500	300	2	5	
AM	1.97%	396	24	394	400	40		16.000	1.000	16.000	1.000	16.000	2.000	16.000	1.000	16.000	2.000	8.000	2.000	400	1.000	2.000	-	2	10	
AP	0.40%	84	24	80	80	40		3.000	1.000	3.000	1.000	3.000	2.000	3.000	1.000	3.000	1.000	2.000	1.000	100	1.000	500	200	2	4	
BA	7.08%	1.416	24	1.415	1.400	120		57.000	1.000	57.000	1.000	57.000	2.000	57.000	14.000	57.000	18.000	30.000	9.000	1.400	1.000	9.000	2.000	2	10	
CE	4.35%	864	24	869	880	120		35.000	1.000	35.000	1.000	35.000	2.000	35.000	1.000	35.000	1.500	19.000	1.500	900	1.000	3.000	500	2	3	
DF	1.43%	288	24	287	280	40		11.000	1.000	11.000	1.000	11.000	2.000	11.000	-	11.000	1.000	6.000	1.000	300	1.000	3.000	-	2	5	
ES	1.91%	384	24	382	400	40		15.000	1.000	15.000	1.000	15.000	2.000	15.000	1.000	15.000	4.000	8.000	2.000	400	1.000	3.000	500	2	5	
GO	3.34%	672	24	668	680	40		27.000	1.000	27.000	1.000	27.000	2.000	27.000	-	27.000	1.000	14.000	1.000	700	1.000	3.000	-	2	5	
MA	3.37%	672	24	673	680	50		27.000	1.000	27.000	1.000	27.000	2.000	27.000	1.000	27.000	1.000	14.000	1.000	700	1.000	-	1.300	2	5	
MG	10.07%	2.016	24	2.015	2.000	10		81.000	1.000	81.000	1.000	81.000	2.000	81.000	-	81.000	-	43.000	-	2.000	1.000	6.000	1.500	2	4	
MS	1.32%	264	24	264	280	40		11.000	1.000	11.000	1.000	11.000	2.000	11.000	-	11.000	500	6.000	2.000	300	1.000	3.000	-	2	-	
MT	1.66%	336	24	332	320	1.000		13.000	1.000	13.000	1.000	13.000	2.000	13.000	10.000	13.000	10.000	7.000	10.000	300	1.000	3.000	1.000	2	-	
PA	4.09%	816	24	819	800	20		33.000	1.000	33.000	1.000	33.000	2.000	33.000	1.000	33.000	1.500	17.000	1.000	800	1.000	3.500	-	2	-	
PB	1.91%	384	24	382	400	120		15.000	1.000	15.000	1.000	15.000	2.000	15.000	1.000	15.000	1.500	8.000	1.000	400	1.000	1.500	1.000	2	-	
PE	4.55%	912	24	910	920	-		36.000	1.000	36.000	1.000	36.000	2.000	36.000	1.000	36.000	3.000	19.000	2.000	900	1.000	9.000	1.500	2	3	
PI	1.56%	312	24	312	320	40		12.000	1.000	12.000	1.000	12.000	2.000	12.000	2.000	12.000	2.000	7.000	1.000	300	1.000	3.000	1.500	2	10	
PR	5.44%	1.092	24	1.088	1.080	20		44.000	1.000	44.000	1.000	44.000	3.000	44.000	-	44.000	1.000	23.000	1.000	1.100	1.000	6.000	-	2	5	
RJ	8.22%	1.644	24	1.643	1.640	40		66.000	1.000	66.000	1.000	66.000	2.000	66.000	2.000	66.000	2.000	35.000	2.000	1.600	1.000	5.000	800	2	5	
RN	1.67%	336	24	334	320	40		13.000	1.000	13.000	1.000	13.000	2.000	13.000	500	13.000	2.000	7.000	2.000	300	1.000	4.000	2.500	2	10	
RO	0.85%	168	24	169	160	10		7.000	1.000	7.000	1.000	7.000	2.000	7.000	500	7.000	3.000	4.000	1.500	200	1.000	1.800	300	2	15	
RR	0.29%	60	24	58	40	50		2.000	1.000	2.000	1.000	2.000	2.000	2.000	500	2.000	1.000	1.000	2.000	100	1.000	500	-	2	5	
RS	5.41%	1.080	24	1.083	1.080	20		43.000	1.000	43.000	1.000	43.000	2.000	43.000	-	43.000	1.000	23.000	3.000	1.100	1.000	-	3.000	2	2	
SC	3.41%	684	24	682	680	10		27.000	500	27.000	2.000	27.000	3.000	27.000	300	27.000	1.000	15.000	1.000	700	2.000	2.000	2.500	2	5	
SE	1.09%	216	24	219	200	40		9.000	1.000	9.000	1.000	9.000	2.000	9.000	500	9.000	2.000	5.000	2.000	200	1.000	4.000	2.500	2	10	
SP	21.85%	4.368	24	4.370	4.360	400		175.000	1.000	175.000	2.000	175.000	12.000	175.000	2.000	175.000	200.000	94.000	20.000	4.400	2.000	10.000	2.000	2	7	
TO	0.75%	144	24	150	160	-		6.000	1.000	6.000	1.000	6.000	2.000	6.000	-	6.000	-	3.000	-	100	1.000	9.000	1.500	2	18	
INCQS	0.00%	-	24	-	-	-		-	1.000	-	-	-	1.000	-	1.000	-	1.000	-	1.000	-	1.000	-	-	-	2	-
TOTAL	100%	20.004	672	20.012	19.960	2.400		800.000	27.500	800.000	29.000	800.000	67.000	800.000	42.300	800.000	264.000	427.000	73.000	20.100	30.000	98.100	26.600	54	153	

	Data de entrega	21/02/2020	05/03/2020	12/03/2020	13/03/2020	17/03/2020	20/03/2020	23/03/2020	24/03/2020		Legenda	
Local de Entrega - Kit SARS-Cov2 (Kit Berlim)	Estado	1ª Entrega Reações	2ª Entrega Reações	3ª Entrega Reações	4ª Entrega Reações	5ª Entrega Reações	6ª Entrega Reações	7ª Entrega Reações	8ª Entrega Reações	TOTAL ENVIADO REAÇÕES		Entregue
Lab. Bio. Cel. Inst. Oswaldo Cruz	RJ	192	960							1.152		A entregar
Instituto Adolfo Lutz	SP	200	960		984	480		480	480	3.584		
Instituto Evandro Chagas/SVS/MS	PA	144	480		96		360			1.080		
Lab. de Saúde Pública Rio Grande do Sul	RS		240		480	480		480	480	2.160		
Lab. de Saúde Pública de Santa Catarina	SC		240		240	480		360	360	1.680		
Lab. de Saúde Pública Dr. Gyovani Cysnei	GO		240			240	480	240	240	1.440		
Lab. Central de Saúde Pública do Paraná	PR		240		240	480	192	648	648	2.448		
Lab. Central de Saúde Pública do Amazonas	AM		240			240	192	360	360	1.392		
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	BA		240		96	240		480	480	1.536		
Lab. Central de Saúde Pública do Ceara	CE		240			240		360	360	1.200		
Lab. de Saúde Pública do Espírito Santo	ES		240			360		360	360	1.320		
Lab. de Saúde Pública do Mato Grosso Sul	MS		240				240	360	360	1.200		
Lab. Central de Saúde Pública do Para	PA		240				240			480		
Lab. Central Saúde Pública de Pernambuco	PE		240		96	360		360	360	1.416		
Lab. Fundação Ezequiel Dias	MG		240		480	288		720	648	2.376		
Lab. Central Saúde Pública de Roraima	RR		240				240			480		
Lac. Central de Saúde Pública do Distrito Federal	DF			120	144	480	144	720	720	2.328		
Lac. Central de Saúde Pública do Rio de Janeiro	RJ				360	480	144	480	480	1.944		
Lac. Central de Saúde Pública de Sergipe	SE				96	96		192	144	528		
Lac. Central de Saúde Pública de Alagoas	AL				96	96		120	96	408		
Lab. Central do Rio Grande do Norte	RN					96		120	96	312		
Lab. Central do Piauí	PI					96		120	96	312		
Lab. Central do Mato Grosso	MT					96		96	96	288		
Lab. Central de Rondônia	RO					96		96	72	264		
Lab. Central de Tocantins	TO					96		96	72	264		
Lab. Central do Maranhão	MA						72			72		
Lab. Central de Amapá	AP						360	96	96	552		
Lab. Central da Paraíba	PB						96	96	96	288		
Lab. Central do Acre	AC						72			72		
Total		536	5.520	120	3.408	5.520	2.832	7.440	7.200	32.576		



11291412



08012.000637/2020-21



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Gabinete do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ

Brasília, 19 de março de 2020.

Estimados Membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Assunto: Nota Técnica n.º 8 - abusividade Covid-19

Prezados,

1. Encaminho, para conhecimento, a Nota Técnica n.º 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ8 (11277339), referente ao estudo técnico conjunto a respeito de abusividade no reajuste do preço de produtos, em decorrência da pandemia de Covid-19 - "coronavírus"- declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado deste Departamento e pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia.

Cordialmente,

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira Domingues, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 19/03/2020, às 11:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11291412** e o código CRC **9145FEDD**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esplanada dos Ministerios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 520, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3105 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <https://sei.protocolo.mj.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00113028/2020 OFÍCIO CIRCULAR nº 6-2020**

Signatário(a): **NATALIA ANGELICA CHAVES CARDOSO**

Data e Hora: **23/03/2020 09:25:03**

Autenticado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC5B70A.4A245D28.B723A909.639F16F5



11277339



08012.000637/2020-21



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08012.000637/2020-21

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de estudo técnico conjunto a respeito de abusividade no reajuste do preço de produtos e serviços, em decorrência da pandemia de Covid-19 - “coronavírus”- declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que configuraria, em tese, prática abusiva segundo o Código de Defesa do Consumidor e é objeto de diversos questionamentos de membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC relacionados a produtos de prevenção e tratamento da doença, como álcool gel, luvas e máscaras^[1].

1.2. Desde a confirmação do primeiro caso de coronavírus no país, em 25/02/20, houve uma corrida de pessoas aos supermercados e farmácias para estocar alimentos, remédios e produtos que possam prevenir a infecção com o novo vírus. Este movimento provocou um aumento muito forte da demanda, sem que as empresas estivessem preparadas para ofertar o suficiente, o que causou, naturalmente, o aumento de preços de diversos produtos.

1.3. Contudo, na esteira do aumento de preços pelo aumento da demanda, supostos comportamentos oportunistas de empresários em busca de um lucro acima do normal foram trazidos para análise da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

1.4. Sendo assim, esta nota técnica tem por objetivo disseminar um guia interpretativo de atuação para análise de eventual abusividade dos aumentos de preços de determinados produtos e serviços, de maneira a solidificar um entendimento e padronizar o método de atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

• FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe no seu Art. 39, inciso X, o quanto segue:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

*X - elevar **sem justa causa** o preço de produtos ou serviços.” (grifo nosso)*

2.2. Outrossim, a Lei nº 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica traz, no seu Art. 36, inciso III, os seguintes dizeres:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros;”

2.3. As normas acima apontadas buscam defender os consumidores contra um aumento desenfreado de preços. Contudo, é preciso lembrar que, no Brasil, o sistema econômico tem como princípio a livre iniciativa, o que determina a análise desses dispositivos legais de forma sistêmica, conforme a Constituição Federal.

2.4. Nesse sentido, vale relembrar que o Art. 1º, IV, e Art. 170, caput, da Constituição Federal elevam à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, ao lado da defesa do consumidor no inciso V, sendo certo que, intrinsecamente a esses ditames constitucionais, está previsto também uma margem de autonomia dos fornecedores para alterar os preços cobrados pelos seus serviços.

2.5. Em relação aos princípios da defesa do consumidor e da livre iniciativa, é necessário sempre ter o cuidado de um não sobrepor o outro. Tem-se que equilibrar a busca pela livre iniciativa sem que seja esquecida a defesa do consumidor, mas o contrário também é verdadeiro.

2.6. Sendo assim, resta patente que a intervenção do Estado no domínio econômico deve ocorrer apenas em situações legalmente autorizadas, observando-se o princípio da proporcionalidade.

2.7. Essa é uma das razões pelas quais não há tabelamento de preços no Brasil, dado que os preços devem ser resultado das forças de oferta e demanda que dinamicamente flutuam no espaço público do mercado.

2.8. Vale também destacar que, historicamente, todo esforço para controle de preços no Brasil se mostrou ineficiente e ineficaz, causando distorções no lado da oferta, com produtores deixando de negociar mercadorias, aumento de preço em mercados paralelos, cartelização ou mesmo desabastecimento.

2.9. Na esteira desse raciocínio, não foi defendido, desde a edição do anteprojeto de lei do CDC, a prática de tabelamento estatal dos preços ou controle prévio dos mesmos pelos órgãos de defesa do consumidor, como explica o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“[11] ELEVAÇÃO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA - Esse inciso, também sugerido por mim, visa a assegurar que, mesmo num regime de liberdade de preços, o Poder Público e o Judiciário tenham mecanismos de controle do chamado preço abusivo.

Aqui não se cuida de tabelamento ou controle prévio de preço (art.41), mas de análise casuística que o juiz e autoridade administrativa fazem, diante de fato concreto.

A regra, então, é que os umentos de preço devem sempre estar alicerçados em justa causa, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos.

Em princípio, numa economia estabilizada, “elevação superior aos índices de inflação cria uma presunção - relativa, é verdade - de carência de justa causa.” [2] (grifo nosso)

2.10. Sendo assim, frente as normas legais e constitucionais vigentes, faz-se necessário ter em mente que uma análise da abusividade dos preços ou aumento arbitrário de lucros, segundo o CDC e a legislação de defesa da concorrência, deve ocorrer **caso a caso, mercado a mercado**, sem que seja possível determinar aprioristicamente quais são os limites de elevação estabelecidos em lei.

2.11. Há de se fazer esta distinção, pois **cada setor possui um modelo de negócios** que pode ser considerado coerente naquele setor e não em outros, observando, também, as regras impostas pelos órgãos reguladores dos setores regulados. Tal orientação hermenêutica deve-se, também, à presença nas legislações de termos jurídicos indeterminados, tais como “justa causa”, “aumento arbitrário” e “livre iniciativa”.

2.12. Nesse sentido, falando genericamente sobre as normas de contenção do aumento de preços ao consumidor, insta salientar que esses termos jurídicos abertos são essenciais para solução dos conflitos, posto que os dispositivos vagos possibilitam uma interpretação ampla em diversos cenários. Assim, por serem definições de grande amplitude e fluidez, têm a característica de serem sempre atuais e

correspondentes aos anseios dos consumidores nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada, ao revés, elas necessitam de um esforço hermenêutico casuisticamente para que venham a ganhar a eficácia desejada.

2.13. Acerca do caso concreto, é esperado que momentos de crise como guerras ou uma pandemia, como o Covid-19, tenham como efeitos i) um aumento abrupto da demanda, em função de insegurança dos consumidores acerca da continuidade do abastecimento de produtos e serviços e ii) uma diminuição da oferta de produtos, causada pelas paradas nas linhas produtivas, como as noticiadas na China e posteriormente na Europa, no caso em análise. Esses efeitos somados (aumento abrupto de demanda e diminuição da oferta) terão impacto no aumento de preço de produtos considerados essenciais no momento de crise.

2.14. No caso atual, um dos impactos imediatos se deu sobre os preços de álcool gel e máscara[3].

2.15. Importante destacar que, momentos de crise também abrem espaço para comportamentos abusivos, casos de mero oportunismo de agentes econômicos que vislumbram a possibilidade de ganho fácil num momento de instabilidade econômica e social.

2.16. Resta saber, portanto, em que proporção o aumento que se está verificando no Brasil dos produtos ligados à prevenção do Covid-19 tem racionalidade econômica (sem se falar em abusividade) e qual a medida dos comportamentos oportunistas.

2.17. Vale destacar, ainda, que a Lei nº 13.874/2019, conhecida como "Lei da Liberdade Econômica - LLE", fixa o princípio da liberdade *"como uma garantia no exercício de atividades econômicas"* (Art. 2º, inciso I) e determina a *"intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (...)"* (Art. 2º inciso III).

2.18. Destarte, como já tratado na Nota Técnica n.º 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (Sei nº 9319741), para iniciar uma análise de eventual abusividade dos aumentos incidentes sobre produtos e serviços, é necessário que o órgão fiscalizador examine toda a cadeia de fornecimento.

2.19. Assim, é importante solicitar ao fornecedor e, posteriormente, realizar uma análise pormenorizada das planilhas de custos referentes ao período anterior ao aumento para identificar quais foram as causas que deixaram o fornecedor sem escolhas a não ser elevar o preço do produto/serviço. Não se desprezando, também, a presença de concorrência, ou seja, há de ser realizada uma análise de oferta e demanda. A redução abrupta de concorrência pode levar a aumentos significativos nos preços, sendo de especial importância esta questão pela relação inversa entre a concorrência e o preço (quanto menor a concorrência, maior o preço).

2.20. Como já mencionado, situações de emergência ou de calamidade pública podem gerar choques de oferta e demanda, eventos que proporcionam, de maneira inesperada, um aumento ou redução significativa da oferta ou demanda, tirando o mercado do equilíbrio e podendo gerar desabastecimento. Por exemplo, se a decretação de um período geral de quarentena obrigasse uma empresa a paralisar suas linhas de produção e essa empresa fosse responsável por uma grande parcela na produção de determinado produto, estaria caracterizado um choque de oferta, tendo como consequência o aumento dos preços. Imagine-se, por exemplo, o que ocorreria se uma grande produtora de papel higiênico tivesse que interromper sua produção em função da decretação de quarentena. Haveria menos quantidade de produtos disponíveis no mercado e, conseqüentemente, um aumento de seus preços.

2.21. Da mesma forma, uma corrida massiva dos consumidores para estocar alimentos tende a atrair uma quantidade anormal de pessoas para um supermercado sem haver o aumento previsível da oferta, caracterizando um choque na demanda, o que irá provocar um aumento dos preços nos produtos mais procurados.

2.22. Assim, além de ser feita uma análise com relação a choques da oferta e da demanda, será preciso ainda uma apuração se havia *"justa causa"* para os aumentos incidentes ao caso, conforme disposto no Art. 39, inciso X do CDC.

2.23. Nesse sentido, é preciso carregar de conteúdo ao termo “justa causa”, usando para isso algumas lições que a doutrina e jurisprudência consumerista têm editado para ajudar a identificar a abusividade dos aumentos de preço. Desse modo, o prof. Bruno Miragem tece os seguintes comentários sobre o assunto:

*“O abuso estará presente quando isso se der de forma dissimulada, ou ainda, quando haja claro aproveitamento da posição dominante que [o fornecedor] exerce frente ao consumidor (aqui bem entendido, em sentido que lhe reconhece no Direito do Consumidor e dos contratos em geral — desigualdade de posição contratual — e não exatamente aquele desenvolvido no Direito da Concorrência). Identifica-se no comportamento do fornecedor a **deslealdade em sua relação com o consumidor**. (...) Não se trata, naturalmente, de achar-se demasiado ou não o aumento, senão se ele se apoia ou não em motivações sustentadas na racionalidade econômica de modo a serem reconhecidas pelo Direito.”[4]. (grifo nosso)*

2.24. Desta feita, para começar a identificar a prática abusiva do Art. 39, inciso X do CDC será preciso configurar uma atuação do fornecedor que ocorra de forma dissimulada, ou que se aproveite da sua posição dominante, gerando assim um possível abalo na causa original que levou a concretização do contrato, maculando o princípio da equivalência material. Além disto, é preciso observar a existência de racionalidade econômica no aumento, ou seja, avaliando-se a concorrência e possíveis choques na oferta e demanda dos produtos.

2.25. É justamente por casos como esse que o Prof. Bruno Miragem entende que a “justa causa” do reajuste deve estar intimamente ligada com a postura do fornecedor em respeitar o princípio da conservação dos contratos e o princípio da equivalência material, onde o fornecedor deve abster-se de aplicar um fator de correção que vislumbre que o consumidor não possa pagar:

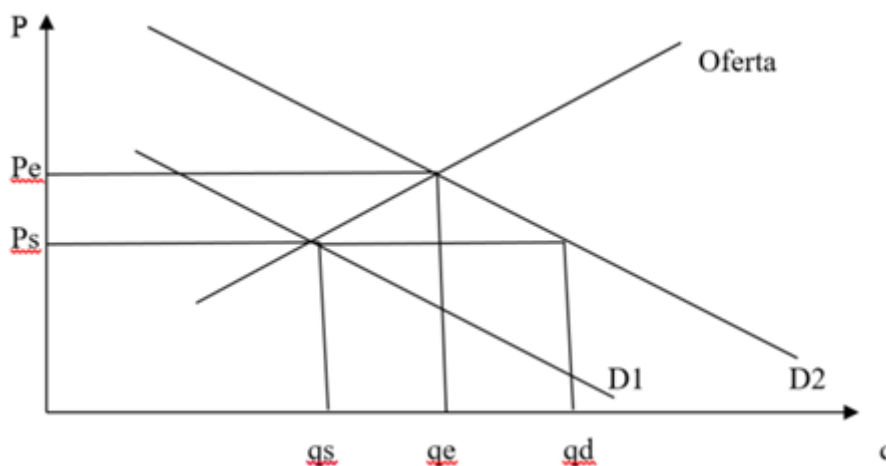
“Atualmente, a violação do princípio da equivalência material dos contratos associa-se às noções de desvantagem exagerada ou desequilíbrio significativo. Essa ideia de desequilíbrio significativo admite duas compreensões: uma moral, outra econômica. A primeira exigirá um abuso da posição por parte daquele que tem o poder de impor o preço, normalmente em um comportamento desleal, violador da boa-fé. A compreensão econômica, de sua vez, concentra-se na identificação do desequilíbrio centrado nos custos e riscos da operação.”[5]. (grifo nosso)

2.26. Nesse diapasão, o Art. 51, inciso IV do CDC define que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

• ANÁLISE ECONÔMICA

2.27. Feita a análise dos dispositivos legais aplicáveis, é preciso apenas uma explicação da fundamentação econômica que subjaz à Constituição Federal, antes citada, e que justifica referida interpretação legal do CDC antes exposta. Cumpre esclarecer que livre iniciativa e defesa do consumidor são princípios da ordem econômica brasileira.

2.28. Dentro do campo da Economia, é a microeconomia define que os preços de equilíbrio de um mercado competitivo (que também são os preços ótimos na ausência de falhas de mercado), os quais são gerados pela intersecção entre as curvas de oferta e demanda. E para qualquer preço controlado fora deste equilíbrio, seja para cima seja para baixo, a quantidade se reduz. Por exemplo, considere o gráfico de oferta-demanda abaixo.



2.29. Assumindo-se que i) um mercado competitivo está em equilíbrio na intersecção entre a curva de oferta e a demanda D1, com a quantidade transacionada “ q_s ” ao preço “ P_s ”; ii) o governo considere este preço P_s como “justo”; iii) houve um choque de demanda, como aquele representado pelo aumento da procura por álcool gel e máscaras. Este choque é representado pelo deslocamento da curva de demanda de D1 para D2.

2.30. Deixando o mercado se ajustar à nova situação o preço aumenta de P_s para P_e e a quantidade transacionada de “ q_s ” para “ q_e ”. Como o governo entende que P_s é um preço justo e que qualquer preço acima dele será considerado “abusivo”, realiza uma intervenção reduzindo o preço para este valor P_s . Como o preço considerado “justo” P_s é inferior a P_e , então a quantidade transacionada será $q_s < q_e$, na intersecção entre a curva de oferta e a linha horizontal traçada a partir de P_s . A este preço P_e , há uma quantidade demandada de “ q_d ”, o que implica um excesso de demanda em relação à oferta de $q_d - q_s$. Ou seja, ao preço P_s , a quantidade ofertada será menor que a quantidade demandada.

2.31. Como não se permite que os preços aumentem, deverá haver algum mecanismo de ajuste para racionar este excesso de quantidade demandada sobre a ofertada de $q_d - q_s$. Este racionamento pode ocorrer por filas, alocação do bem ou serviço aos melhores amigos do ofertante, dentre outros mecanismos. Muitas vezes, este ajuste ocorrerá pelo mercado informal, criminalizando parte da atividade (como acontece com algumas atividades, ainda que minoritárias, no âmbito dos marketplaces, isto é, plataformas de comércio eletrônico).

2.32. A principal ineficiência é que há agentes demandantes que estariam dispostos a pagar um pouco mais para ter o bem ou serviço e agentes ofertantes dispostos a aumentar sua oferta em resposta a um aumento de preços. Os consumidores que conseguem ter acesso ao bem ou serviço, seja porque conseguem acordar cedo para ir para a fila, seja porque são amigos do ofertante, são beneficiados em detrimento dos que não conseguem acesso ao bem ou serviço e o empresário. Isto implica não se tratar de uma questão distributiva apenas entre consumidores e empresários, mas também entre consumidores que tem acesso e os que não têm acesso ao bem ou serviço ao preço P_s . Alternativamente, parte do mercado se transfere para o setor informal.

2.33. Um exemplo histórico foi o do Plano Cruzado de 1986, quando os controles de preços geraram massivo de desabastecimento de vários produtos, a formação de filas nas portas dos supermercados, açougues e outros comércios, além de migração para o mercado ilegal.

2.34. Em síntese, subverter o mecanismo de ajuste de mercado previsto na Constituição Federal e premissa do CDC, em resposta a um incremento de demanda como o álcool gel e máscaras decorrente do problema do coronavírus pode trazer consequências não esperadas. Poderá haver, por exemplo, o desabastecimento ou migração do produto para o mercado informal.

3. CONCLUSÃO

3.1. O Código de Defesa do Consumidor busca defender os consumidores de eventuais aumentos desarrazoados de preço, para isto, o inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor atua em conjunto com o inciso III do art. 36 da Lei nº 12.529/2011. Contudo, não podemos esquecer que o sistema econômico brasileiro é baseado na livre iniciativa (princípio constitucional) e, portanto, na livre flutuação de preços em ambientes de mercado.

3.2. Tendo em vista a autonomia dos fornecedores para alterar os preços cobrados pelos seus produtos e serviços, resta a análise caso a caso de abusividades em situações de excepcional vulnerabilidade como a do Covid-19 pelos órgãos de defesa do consumidor, a fim de avaliar a eventual abusividade dos aumentos incidentes sobre produtos e serviços.

3.3. Esta análise deve sempre levar em consideração possíveis choques de oferta e demanda, que alteram de maneira inesperada o equilíbrio do mercado, sendo esse o caminho a ser seguido:

1. Identificar o produto que se quer verificar abusividade (álcool gel, por exemplo);
2. Identificar as empresas que atuam concorrencialmente nesse mercado;
3. Identificar a cadeia produtiva, incluindo a matéria-prima do produto;
4. Solicitar notas fiscais de compra e de venda com uma série histórica confiável, sendo recomendável ao menos uma série de 03 meses (90 dias);
5. Identificar se há racionalidade econômica no aumento de preços ou se ele deriva pura e simplesmente de oportunismo do empresário;

3.4. Cumpre esclarecer que o presente estudo foi pautado na Nota Técnica n.º 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (Sei nº 9319741), contudo seus termos foram reanalisados à luz da pandemia do coronavírus (Covid-19) e seus desdobramentos no cenário de consumo nacional com a participação da Seae-Sepec do Ministério da Economia.

3.5. Por fim, destacamos que a presente Nota Técnica é dirigida especialmente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para que seja utilizada como **guia orientativo para exame de abusividade na elevação dos preços dos diversos produtos e serviços que podem ser afetados em virtude da pandemia** do coronavírus (Covid-19).

Pela Senacon/MJSP:

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES

Analista Técnico Administrativo

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Economista

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo. Encaminhe-se aos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Pela SEAE-SEPEC/ME:

CÉSAR COSTA ALVES MATTOS

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Existem diversos tipos de produtos que podem ser utilizados para a prevenção, combate e tratamento da doença, exemplo disto pode ser visto nos mais de 40 itens do Anexo da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, da Câmara de Comércio Exterior, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação aos produtos listados.

[2] (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p.394)

[3] <https://exame.abril.com.br/mercados/rei-da-gaze-e-da-mascara-lidera-ascensao-de-novos-bilionarios-em-pandemia/> & <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351153581201641/>

[4] <https://www.conjur.com.br/2016-jan-20/garantias-consumo-direito-protége-consumidor-aumentos-abusivos-parte>

[5] Ibid.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a) de Monitoramento e Mercado**, em 19/03/2020, às 10:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira Domingues, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 19/03/2020, às 10:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 19/03/2020, às 10:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 19/03/2020, às 10:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Costa Alves de Mattos, Usuário Externo**, em 19/03/2020, às 11:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11277339** e o código CRC **2CF2A872**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.